(LUSTRISSIMOSENHORPREGOEIRODOSETORDELICITA GOES DOTRIBUNAL DE JUSTIGA DOESTADO DO CEARÁ

Procena número: 852 1845-23, 2018, 8.06, 0000

Embrero de transforte Rodoviário U RUBurdoma, reem por Intermédio de seu advogada dereidomente substrito, ralicitar Olterações da libera parando a considerar a nova Peticionamento de impograções so edital de licital nestes termos, pede cersbero deferimenta

22 novembra de 2018

Juis alfredo Calho Da Silva heto - 38,825

Certifico que a presente neça processual contém 1 1 folha(s). Fortaleza-CE, 2 2 de March 2001 8



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 04.248.663/0001-80, com sede na avenida via Férrea, Sobral, número: 58, bairro Floresta, CEP: 60.340-502, Fortaleza-Ceará, vem mui respeitosamente, por intermédio de seu advogado devidamente subscrito, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2° da lei 8.666/1993, interpor:

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Do processo licitatório de número 30/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I-PRELIMINAR**

#### 01-DA TEMPESTIVIDADE

Como asseverado no artigo 41 parágrafo segundo da lei 8.666/1993, o prazo para impugnar o edital de licitação perante à administração é de dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes. Como à abertura ocorrerá no dia 26 de outrubro de 2016, o prazo mencionado encontra-se virgente.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (

Soft



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

#### 02- DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas é obrigação da comissão de licitação, respondê-la no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto á Administração Pública, como determina o §1°, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada(...)

(...) devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 o do art. 113.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Principio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

#### II-DOS VÍCIOS.

#### 01-DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

É garantia do administrado, exigir uma administração pública transparente, sendo um princípio constitucional da Administração pública e prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federal

Segundo o artigo 22, parágrafo 4°, O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: a) concurso; b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". Acontece que o edital, objeto da presente lide, fora elaborado/publicado no dia 07 de novembro de 2018, vilipendiando assim, o artigo supra citado, bem como o princípio da publicidade que está intríseco á administração pública

O prazo mínimo entre a publicação e a entrega da proposta ou realização do serviço na modalidade da presente licitação é de 45 dias, como tal prazo fora vilipendiado, o presente edital encontra-se **nulo de pleno direito.** 

South



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

# 03-DA PERDA DO OBJETO, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

No item 2.1 do termo de referência, do qual aduz sobre a necessidade dos serviços de rota, assevera: "A presente contratação visa atender à solicitação da presidência deste Tribunal, conforme solicitação do P.A (8506161-58.2048.8.06.0000) EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTOS CONSTRATUAIS PELA EMPRESA ANTERIOR

O objeto da licitação não se resume a prestação do serviço ou objetos materiais que estão intrísecos a licitação, mas também ao viés motivatório da licitação, sob pena de vilipendiar o princípio da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público, este é outro princípio basilar da Administração Pública, onde se sobrepõe o interesse da coletividade sobre o interesse do particular. A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subseqüente.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para o doutrinador Tolosa, "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta, clara e fundamentada".

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

Ocorre que o processo administrativo foi uma petição, do qual **o impugnante integra o polo ativo**, que pleiteia o recebimento das verbas retidas **indevidamente** dos meses de dezembro de 2017, Janeiro de 2018, Fervereiro de 2018 e março de 2018. O polo passivo aduziu que não efetuou o pagamento por ausência do recebimento da certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a dívida ativa da união.

No dia **21 de maio de 2018** o desembargador julgou o mérido afirmando que a retenção mencionada era indevida, devendo ser paga de imediato, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, como exteriorizado nas folhas 49 e 50 do P.A em questão.

O desembargador entendeu também que deverá ocorrer a rescisão contratual por decorrência da não apresentação dos documentos mencionados, somente após a

Sal

6



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

conclusão de um novo processo licitatório, pois o prazo findará e passará a não haver mais a necessidade de rescisão.

A impugnante estava aguardando a **Receita Federal iniciar o parcelamento** do Simples Nacional Das Micro e Pequenas Empresas q**ue ficaram excluídas do primeiro parcelamento concedido**. Para poder emitir a certidão solicitada nos meses supra epigrafados, do qual somente ocorreu em maio de 2018, fato público e notório que independe de provas colacionadas nos autos.

Note que a impugnante não teve qualquer responsabilidade pelo atraso da entrega da certidão solicitada, **sendo culpa exclusiva da união**, e mesmo sem perceber os valores que lhe eram devidos, a empresa adimpliu com todas as suas obrigações contratuais, sofrendo assim, um lucro de natureza material por lucros cessantes.

De tal modo, a sentença além de não possuir mérito, não deverá surtir efeitos, uma vez que o impugnante **não foi notificado da decisão mencionada, acarretando assim, em cesseamento de defesa, vilipendiando o princípio da ampla defeda e do contraditório, e artigo 5, inciso LV da CF.** 

A licitação ora mencionada é nula de pleno direito uma vez que está respaldada em uma decisão que além de não possuir cabimento, solicita um documento IMPOSSÍVEL de se produzir e também não houve notificação para posteriormente transitar em julgado. A jurisprudência é pacifica a respeito:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. 2. A revogação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

(TCE-MG - DEN: 1046740, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 22/08/2018)

4



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP; 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

No que tange a inaplicabilidade da sentença por cerceamento de defesa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOCONTRADITÓRIO E **AMPLA** DEFESA. Consoante o dever de fundamentação contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não basta que exista a fundamentação no julgado, mas que se aprecie as matérias colocadas pelas partes, proporcionando a estas o conhecimento das razões do Juízo, bem como aflorando possível necessidade de insurgência, mediante recurso idôneo dentre aqueles previstos no sistema recursal. Noutro prisma, o CPC/15 sedimenta o contraditório substancial, informando que a decisão emerge de um debate dialético e da compreensão de que aos sujeitos processuais resta assegurada a possibilidade de influenciar na decisão. Para tanto, é necessário garantir-se a ampla defesa e o contraditório. Tem-se que no exercício do poder jurisdicional a efetividade e a celeridade não podem dar lugar à arbitrariedade ou mesmo prestação deficitária do serviço público (art. 8º do CPC/2015). Cabe ao Juízo notificar a parte de cada ato processual, máxime quando alterações cancelamentos de audiência, OU concretizando princípios constitucionais fundamentais. Trata-se de ato judicial, alheio à competência da Secretaria da Vara. Não o fazendo, o Juízo divorcia-se dos mais basilares princípios processuais constitucionais, impossibilitando a parte de exercer suas prerrogativas e maculando a marcha processual, fadada à nulidade absoluta. Evidenciado o prejuízo ocasionado à parte (CLT, art. 794), a declaração da nulidade é medida que se impõe. Recurso ordinário conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de tornar nulo os atos posteriores à decisão de fl.72, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reinclusão do processo em pauta de audiência e regular notificação das partes a fim de exercer suas prerrogativas processuais, prosseguindo a tramitação a partir da referida, como entender de direito, nos termos e limites claramente dispostos na legislação processual que ampara a matéria. Recurso Conhecido e provido.





RUA IOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

> (TRT-11 00004357220165110101, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio)

Ademais, não há no que se alegar a respeito de inadimplemento contratual, uma vez que nos meses subsequentes a liberação da certidão, emitida pela Receita Federal, o impugnante apresentou todas as certidões atualizadas de forma tempestiva.

#### 03-DO VILIPENDIO A IMAGEM

O referido viés motivatório que ensejou a licitação em questão, minorou de forma irreparável a imagem da impugnante, uma vez que além de não ter inadimplido contratualmente, sofreu indevidamente um dano de natureza moral, uma vez que consta no edital licitatório de domínio público, a informação falsa da qual aduz que à ausência de adimplemento contratual por parte do impugnante

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade e fora da órbita patrimonial, portanto são absolutos, indisponíveis, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis.

A proteção jurídica desses direitos ocorre com a cessação dos atos que perturbam e desrespeitam a integridade moral, em seguida com a averiguação da existência da lesão ou não e, em caso afirmativo, soma-se perdas e danos, com o objetivo de ressarcir os danos morais e patrimoniais experimentados pela vítima.

O item ora mencionado está utilizando indiretamente, indevidamente e sem permissão o nome da impugnante, gerando um dano que se estende da esfera moral e adentra na esfera patrimonial, uma vez que está intimamente ligados a imagem da empresa, a credibilização do mercado e à aferição de lucros.

Tal fato está respaldado normativamente e jurisprudencialemente, como segue:

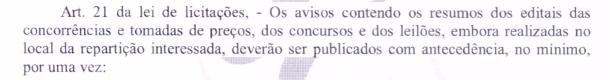
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO A IMAGEM. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. ASSOCIADA QUE LANÇA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) PALAVRAS ACINTOSAS AO DIRECIONADA CLUBE AUTOR. COMPARTILHAMENTO EM SEU PERFIL ALÉM DO PERFIL DA INSTITUIÇÃO, DANO MORAL DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMA. 1. No curso da instrução restou demonstrado que a apelada desferiu diversas ofensas graves à comissão do clube apelante através de rede social tanto em seu perfil como no perfil do apelante. 2. Pessoa jurídica que possui



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

honra objetiva, e como tal é apta a sofrer dano moral. Inteligência do verbete sumular n.º 227 do E. STJ. 3. Conduta da apelada que atinge a honra objetiva, eis que dirigiu uma série de críticas a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. 4. Dano moral configurado, eis que atingiu a honra objetiva do apelante e sua credibilidade na organização de eventos, junto a sociedade voltaredondense. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-RJ - APL: 00195008720168190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/03/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2018)



III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

#### 04-DA GARANTIA

No item 16.1 do Termo de referencia, aduz:

16.1 No ato da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá prestar ao CONTRATANTE, a título de garantia, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, cabendo-lhe optar dentre as modalidades previstas no art. 56, § 1°, da lei n. 8.666/1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, conforme lN n. 5 de 26.5.2017 da SLTI/MPOG.

Soft



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

Ocorre que em regra, A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4°; 21, § 2°; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

De acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário);

Em desconformidade com a jurisprudencia anterior, o referido edital solicita cumulativamente a garantia com a apresentação de capital mínimo, como segue no item:

- 5.3 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar: a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b) Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado do valor global do contrato, comprovado por meio da apresentação do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial, ou por meio do Extrato de Transmissão das suas demonstrações contábeis do SPED, no caso das empresas enquadradas na IN-RFB nº 1714/1~6 Termo
- c) A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial: c.1) Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário:

#### III- CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revogação da licitação de número30/2018, caso seja negado, a impuginante roga seja retificado o imtem 2.1,

S 8



RUA JOSÉ PARENTE - Nº 123 - SABIAGUABA - FORTALEZA - CE - CEP: 60.836-065 FONES: (085) 3476.1531 - 9983.3712 - 8818.0008 - 8847.3809

passando a não mais mencionar a empresa de fora direta ou indiretam, uma vez que tal fundamento fático além de não ser verídico, o mesmo suja o nome da impugnante acarretando em dano na esfera material e moral.

Nestes termos, pede e espera deferimento

22 de novembro de 2018

Luis Alfredo Coelho Da Silva Neto OAB/CE: 38.825





## **PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO URUBURETAMA LTDA – ME, empresa juridica de direito privado com sede na cidade de Fortaleza – Estado do Ceará, Portadora do CNPJ.: 04.248.663/0001-80 representada neste ato pela sua representante legal Sr. Francisco Pinto Neto.

OUTORGADOS: LUIS ALFREDO COELHO DA SILVA NETO, Brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB-Ce. 38.825 com endereço eletrônico: luisafredoadv@gmail.com com escritório na Rua. Jose Parente, 123— Sabiaguaba na cidade de Fortaleza - Ce onde receberão as intimações necessárias, a quem a OUTORGANTE concede os mais amplos e ilimitados poderes com as cláusulas EXTRA e AD JUDICIA.

PODERES: Para o foro em geral, e para se apresentar com esta ou cópia devidamente autenticada (ou digitalizada em processo virtual), inclusive nas repartições públicas federais, estaduais e municipais; representando-a legalmente e para todos os efeitos perante empresas públicas ou de economia mista, fundações, autarquias e demais órgãos públicos; defendendo-a em qualquer ação em que seja autora, ré, assistente, oponente ou de qualquer modo interessada; podendo propor ações, interpor recursos, e acompanhá-los até final sentença. PODERES ESPECÍFICOS: Bem como os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, dar e receber quitação, podendo receber guias de levantamento e alvarás judiciais em nome da outorgante, assinar requerimentos em seu nome, e, finalmente, deduzir honorários advocatícios de quantias recebidas, definidas em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado, em conformidade com a norma do art. 105 do Novo CPC, e tudo o que mais praticar, requerer e assinar para o completo e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Fortaleza, 21 de Novembro de 2018

OUTORGANTE